



PARECER Nº 1072/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO**

Processo:54.856/2025

Autoria:Poder Executivo

Mensagem:130/2025

Ementa:Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.330, de 27 de agosto de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem nº 130/2025, encaminha a esta Casao projeto que altera a Lei de Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026, e dá outras providências.

Assevera que as alterações são necessárias em razão das modificações na estrutura organizacional da Prefeitura, conforme a**Lei Complementar nº 555** e atualizações promovidas pelas seguintes normas: **Lei Complementar nº 572, de 29 de agosto de 2025** – Cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano (SMADES/SPDU); **Lei Complementar nº 573, de 4 de setembro de 2025** – Cria a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SME.CULT.ESP) e a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública (SEMOB.SEGP); **Lei Complementar nº 574, de 11 de setembro de 2025** – Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Agricultura (SDTA); **Lei Complementar nº 576, de 6 de outubro de 2025** – Cria a Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO).

Informa ainda, que além das adequações referentes à nova estrutura administrativa, o projeto contempla a reclassificação das receitas e despesas da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana – LIMPURB, que passam a ser tratadas como intra-orçamentárias, em conformidade com as normas de contabilidade pública e as diretrizes de consolidação das contas municipais.

Em razão da estruturação administrativa houve necessidade de alterar o Anexo I – Metas e Prioridades e o Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo II da LDO.





Sustenta ainda o Poder Executivo que as alterações propostas têm por objetivo assegurar a compatibilização entre o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026, garantindo a coerência entre o planejamento e a execução orçamentária do Município.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para se adequar à reestruturação administrativa, conforme explicitada no relatório, o Poder Executivo necessitou alterar a Lei nº 7.330, de 27 de agosto de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026. As alterações constam no Anexo I – Metas e Prioridades e no Anexo II, demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, prevista no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988,compreende as metas e prioridadesda administração pública federal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, bem como a orientação para elaboração daLei OrçamentáriaAnual - LOA.

O Anexo de Metas e Prioridades é um documento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que detalha as principais ações e projetos que a administração pública deve focar no próximo ano, servindo de ponte entre o Plano Plurianual - PPA e a Lei Orçamentária Anual - LOA, e apresentando quais obras e programas terão preferência na destinação de recursos. Ele define as prioridades orçamentárias, indicando como os objetivos de longo prazo do PPA serão executados no curto prazo, detalhando os investimentos e projetos de maior impacto para o ano seguinte, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já a estimativa e compensação da renúncia de receitasão mecanismos de controle fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que visam garantir o equilíbrio das contas públicas quando o governo decide abrir mão de arrecadação potencial, como por meio de incentivos ou isenções fiscais.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio





da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A estimativa é o processo demensurar o impacto orçamentário-financeiro que a concessão de um benefício fiscal terá nas receitas do governo e tem por objetivo determinar antecipadamente quanto de recurso deixará de ser arrecadado no exercício em que a medida iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes.

A compensação é medida adotada para contrabalancear a perda de arrecadação resultante da renúncia fiscal, assegurando que as metas de resultados fiscais não sejam afetadas.

Observando os autos eletrônicos constatamos que o mesmo está acompanhado da renúncia da receita prevista para 2026, 2027 e 2028, bem como as medidas de compensação (fls. 261 e 262).

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couberem, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;

(...)

Cabe a esta Comissão Temática a análise da matéria sob o aspecto orçamentário e financeiro da proposição. Ressalta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é elaborada anualmente pelo Poder Executivo e deve compreender as linhas gerais orçamentárias, como as prioridades de governo para o próximo ano, principalmente a orientar a elaboração posterior da Lei Orçamentária Anual (LOA). Nesse sentido estabelece a Constituição Federal:





Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Diante do exposto, entende esta Comissão que o Projeto de Lei em análise, que pretende alterar a LDO para se adequar à estruturação administrativa está instruído com os documentos orçamentários exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto atende aos requisitos mencionados que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve atender.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da matéria.

VOTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A iniciativa legislativa das leis orçamentárias é exclusiva do prefeito, conforme disposto no artigo 165 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que assim regulamenta a matéria:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras,





as seguintes atribuições:

a) elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da seção II, do título IV, da Constituição Federal;

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

(...)

Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

(...)

§ 2º As Diretrizes Orçamentárias compreenderão, as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual,

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

V – gastos com a execução de projetos e programa, que atingem direta ou indiretamente as crianças e adolescentes, fazendo-os constar em





planilha separada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A respeito da matéria em análise ensina o **professor Kiyoshi Harada**:

"A lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

*O caráter anual dessa lei exsurge da determinação de incluir as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientar a elaboração do orçamento anual. Isto quer dizer que todos os anos a lei de diretrizes deve anteceder à lei orçamentária anual. E isso deve ocorrer na esfera federal, estadual, municipal e no âmbito do Distrito Federal como decorrência da simetria que resulta dos preceitos constitucionais (arts. 25, 29 e 32, C.F.)". (KIYOSHI HARADA, **Direito Financeiro e Tributário**, 7. ed. São Paulo: Atlas)*

Dessa forma constatamos que a matéria atende às exigências constitucionais e legais, especialmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, havendo necessidade de sofrer emenda para se adequar à técnica legislativa.

Dessa forma a Ementa do projeto deve ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 7.330, DE 27 DE AGOSTO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. CONCLUSÃO.

A iniciativa legislativa é exclusiva do prefeito, atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e redacionais com a emenda de redação.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

Dessa forma, opinamos pela aprovação.

É o parecer, salvo juízo diferente.

5. VOTO DA CCJR:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360032003700310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360032003700310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ildefonso Taques de Lucena Filho** em **11/12/2025 16:02**

Checksum: **AD3F5F19771C0CD5F53ACBB586755108693C752CD7F4ABDB4AEE0AEA6E2F9F7A**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360032003700310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.